

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 1473/1984

Ementa

CRIA O SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

04/12/1984

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/1987	Lei Ordinária nº 1582/1987	Revogada parcialmente por
30/12/1987	<u>Lei Ordinária nº 1586/1987</u>	Alterada por
30/12/1987	Lei Ordinária nº 1586/1987	Revogada parcialmente por
27/12/1989	<u>Lei Ordinária nº 1667/1989</u>	Revogada parcialmente por
27/12/1989	<u>Lei Ordinária nº 1667/1989</u>	Alterada por
24/11/1990	Lei Ordinária nº 1743/1990	Norma correlata
09/12/1991	Lei Ordinária nº 1815/1991	Norma correlata
01/06/1992	Lei Ordinária nº 1853/1992	Norma correlata
26/11/1992	Lei Ordinária nº 1903/1992	Norma correlata
07/12/1993	Lei Ordinária nº 1949/1993	Revogada parcialmente por
05/12/1995	<u>Lei Ordinária nº 2029/1995</u>	Alterada por
07/05/1996	Lei Ordinária nº 2142/1996	Alterada por
28/12/1998	<u>Lei Ordinária nº 2348/1998</u>	Alterada por
23/12/2003	Lei Ordinária nº 2696/2003	Norma correlata
19/12/2018	Lei Complementar n° 178/2018	Norma correlata



LEI Nº 1.473, de 04 de Opzembro de 1.984

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

D PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paula, na confermidade de disposto no artigo 27 do Decreto Lei Complementer nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municipae), e nos termos de Resolução nº 1.484, de 1.984, de Câmera Municipal, promulga e seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O sistema tributário do Municipio º de Ibitinga é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define obrigações primcipais a acessorias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 22 - Aplicam-se às relações entre a Feie Tenda Municipal e es contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Para serviços cuja natureza não com porte a cebrançe de taxas, são estabelecidos, pelo Executivo, pre - cos públicas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

ARTIGO 49 - O presente Código é consituído de Pquatro títulos, com a matéria assim distribuídas

Ï

Titule I 4

QUE REGULA OS DIVERSOS TRIBUTOS. DISPONDO SOBRE

- e) incidência tributéria, pala definição do feto gerador da respe Octiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essênciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e
 de responsavel;
- oc) eistemática de călcule, pela definição da base de cálculo e e
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre:
 inscrição e lançemento;



02

- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre normas e prezos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das res pectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II

TÍTULO II

QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS, ABRANGENDO REGRAS RELATIVAS:

- a) ao sujeito tributário;
- b) ao lançamento;
- c) à arrecadação;
- d) às restituição;
- e) a remissão;
- r) às infrações e penalidades;
- g) às imunidades e isenções.

III

TÍTULO III

QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS DE SUA APLICAÇÃO:

IV

TÍTULO IV

QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTENDO NORMAS SOBRE FISCALIZAÇÃO E CERTI -DÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I

ARTIGO 50 - São tributos do Municípia:

- imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- II imposto sobre a propriedade predial urba na;
- III imposto sobre serviços de qualquer naturata:
- IV taxas de licença:
- V taxa de conservação de estradas de rodagem;



O3

VI - taxas de serviços públicos; VII - contribuição de melhoris.

ARTIGO 6º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 7º - O fato gerador da obrigação acesa<u>ó</u> ría é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, <u>Am</u> põe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação 'principal.

ARTIGO 8º - Salvo disposição em contrário, con sidera-se ocorrido o fato parador e existentes os seus afeitos:

§ 1º - Tratando-se de situação de fato, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessá riae a que produza os efeitos que normalmente lha são próprias.

§ 29 - Tratando-se de situação jurídica, no mg mento em que ela esteja definitivamente conetituída, nos termos 'do direito aplicável.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 90 - O Imposto sobra a Propriadada Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriadada, o domínio <u>ú</u>
til ou a posse dos terranos, construídos ou não, localizados ma
zona urbana do Município.

ARTIGO 10º - O contribuinte deste Imposto, é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer títuão.

ARTIGO 11º - Para efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, as fixadas periódicamente por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tembém são consideradas zo - nea urbanas, es áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, cons - tante de loteamentos aprovados pelos orgãos competentes, destina- dos à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localiza - dos fora des zonas definidas nos termos deste artigo.

ARTIGO 12º - O perímetro urbano, será afixado periódicamente por lei, observados os requisitos legais, a legislação superior pertinente.

ARTIGO 13º - O imposto não á devido pelos pro-



14

prietários, titulares de domínio útim ou possuidores a qualquer' título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícula ou pecuária e agro-industrial, pois neste caso é devido o Imposto Territorial Rural, de competência tributária da União, desde que a área esteja devidamente cadastrada no INCRA.

ARTIGO 14º - O imposto será devido, independen temente da legisimidade dos tátulos da equisição ou posse do terreno, ou da satisfação de exigência administrativa para sua util<u>i</u> zação.

<u>SEÇÃO II</u> <u>DAS ISENÇ</u>ÕES

ARTIGO 15º - Estão isentos do pagamento deste¹ imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da Legisla ção ^Tributária do Município:

I — os proprietários, titulares de domínio, útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que tenham ce dido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangando a isanção apenas o tarre no cedido.

II - as sociadades civis, sem fina lucrati - vos, com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa, ou de representação de classe, quanto aos terrenos de sua propriedade imobiliária no Município e seja utilizado, exclusivamente, para atender aos seus objetivos estatutários, ou, einda, esteja destinado à construção de séde própria, desde que os imóveis estejam dotados de muros e calçadas, quando hourver guias e sarjetas.

III - aos terrenos que por força de delimitação do perímetro urbano, e por parte da Prefeitura, foram desmembrados de imóvel rural, e que o proprietário esteja inscrito como
contribuinte do Imposto Territorial Rural, ficando a isenção condicionada a apresentação na Prefeitura de requerimento do interes
sado, ilustrado com comprovente do cadastramento no INCRA.

IV - os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-combatentes da Revolução Constitucionalista! de 1.932, ou suas viúvas, deverão requerer ao Sr. Prefeito Munic<u>i</u> pal os benefícios, apresentando os esquintes comprovantes:

- a) prova, mediante documento comprobatório oficial, de que foi ex-integrante da F.E.B. ou da R.C. de 1.932;
- b) prova, ou documento fidadigno, de que possue apenas um imó -



15

vel e respectiva résidência no Municépio, e onde resida.

c) - a isenção deverá ser sequerida anuálmente, até o dia 31 de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da terreno ou parte dele ser declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Município, o seu proprietário, titular do domínio útil' ou possuidor a qualquer título, gozará da isanção do Imposto no que se refere à área desapropriada, a partir da data em que ocorrer a imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário.

ARTIGO 16º - As isenções de que trata o artigo anterior a seu parágrafo único, serão solicitadas em requerimento instruído com se proves de comprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual deverá ser apresentado até o dia 31 de ja neiro de cada exercício, sob pena de perdado benefício fiscal do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO = A documentação apresentada * com o primeiro pedido de isenção poderá servir pera de demais exarcícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referimes e aquela documentação, juntando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 17º - Serão aplicadas, no que couber , aos pedidos de reconhecimento de imunidades, as disposições sobre isenções.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 18º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos, relativos as zonas fiscais I - 3% (três por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal III e 1% (um por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal IV.

§ 1º - Para apuração dos valores venais dos terrenos urbanos, será aplicada as seguintes alíquotas sobre unidades fiscaie por m2:

- a) 15,19% (quinza a dezenove décimos por cento) quando o terreno estiver localizado na zona I;
- b) 11,40% (onze e quarenta décimos por cento) quando o terreno' estiver localizado na zona II;
- e) 7,59% (sete e cinquenta a nove décimos por cento) quando o 'tarreno estiver localizado na zona III;



06

d) - 3,80% (três e citenta décimos por cento) quando o terreno e<u>s</u> tiver localizado na zona IV.

§ 2º - A delimitação das áreas tributáveis constantes deste artigo será feita por Decreto Executivo.

§ 3º - Todos os terrenos do Distrito de Cambaretiba situados dentro de sua zona urbana, serão tributados em b<u>a</u> se idêntica a dos terrenos integrados no Perímetro IV.

§ 4º - Os terrenos resultantes de loteamentos' regularmente aprovados, que ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compre e venda, e não estiverem edificados, terão o i imposto reduzido de 30% (trinte por cento).

 \S 5º - O terreno que possuir edificações destinade a trabalho, uso, habitação ou recreio, terá o imposto reduzido na base de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Os terrenos, localizados em área urbane, edificados ou não, beneficiados na sua frente, com pavimentação, e quias e sarjetas, que não possuírem muro de fecho e calçadas, ou que os mesmos estejam em páseimas condições de conservação, terrão um acráscimo na tributação, do Imposto Territorial Urbano, de 100% (cem por cento) pela falta de muro de fecho e 100% (cem por cento) pela falta de calçadas.

§ 7º - O lançamento do acréscimo será feito em separado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano , na mesma época, a o pagamento desse accéscimo deverá ser efetuado de uma só vez, no mês de Agosto de cada exercício.

§ 82 - O proprietária, que realizar as obras 'de construção de muro de fecho e construção de calçadas, até o 'dia 30 de junho de cada exercício, deverá comunicar a Prefeitura, através de requerimento, a realização das obras, para es providên cias da Secção de Tributação, de cancelamento dos acráscimos.

§ 9º - D não pagamento do acréscimo na época * mencionada no § 7º, sujeitará o contribuinte às penalidades pre - vistas na Legislação Tributária Municipal.

ARTICO 198 - A cada terreno sujeito ao pagamen to do Imposto Territorial Urbano será aplicado fatores de corre ção, para obtenção do valor venal do imóvel, de acordo com planta genérica de valores a ser expedida por Decreto Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ace terrenos pertencentes ao perímetro urbano com áreas superiores a 3.000 (três mil) metros 'quadrados e que forem utilizados para exploração agrícola, com 'fins econômicos, e terrenos de propriedade ou posse de cooperativas, terão um desconto de 30% (trinte por cento) no valor do im posto.



7

ARTIGO 20º - Na apuração dos valores vensis 'dos terrenos serão einda tomados em consideração, em conjunto ou isoladamente, entre outros, os seguintas elementos a juízo da repartição competente:

I - os preços correntes estabelecidos em transações recentes, realizados com terranos que possuem entre el situação e características idênticas ou bastante assemelhadas;

II - localização e característicae do terre-

no;

III - existência e equipamentos urbanos (água esgôtos, pavimentação, dluminação públice, etc.);

IV - correção monetária, sobre o preço anteriormente fixado;

V - Índices médice de valorização dos terre nos na Zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI - outros elementos informativos obtidos 'pelo orgão lançador e que passam ser técnicamente admitidos.

ARTIGO 21º - Na determinação do valor do terre no não serão considerados os bens imóveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 22º - Não haverá mínimo de imposto leneçado. O imposto será devido sempre em função do valor venal do i-móvel.

<u>SEÇÃO IV</u> DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 23º - A inecrição do contribuinta do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por isenção fiscal, devendo ser efetuada , separadamente, para cada terreno e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente asja feita! pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento da edificação* e construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno ou de parte do terreno construídos, desmembrado ou ideal;

IV - poses do terreno exercida a qualquer título.

ARTICO 24º - São sujeitos a uma só inscrição , solicitada com apresentação da planta ou desanho:

I - as glebas sem quaisquer molboramentos ,



DB

que só poderão ser utilizadas após a realização ou obras de urbanização;

II - as quadrae indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 25º - Para efetuar a inscrição, o con - tribuinte deverá prestar, sob sua responsabilidade, em formulário especial, formecido gratuitamente pela Prefeitura, as informações que lhe forem solicitadas para identificação física e de domínio de terreno, além de outras de interesse para o fisco municipal.

ARTIGO 260 - Até 30 (trinta) dies contados de data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Re - gistro de Imóveis, do título aquisitivo de propriedade ou domínio útil de qualquer terreno sujeito à incidência do Imposto.

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cadem te, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ARTIGO 27º - O imposto será lançado durante ' os dois primeiros mâses de cada ano,

ARTIGO 28º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

\$ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário-comprador;

 \S 2º - 0 terreno que seja objeto de entiteuse, uso fruto ou fidelcomisso, terá o lançamento em nome de enfiteu - ta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 39 - No caso de condomínio, as unidades autônomas serão lançadas separadamente, em nome dos respectivos condomínios proporcionalmente ao valor da quota ideal do imóvel que couber a cada um, havendo unidade autônoma de propriedade de mais de uma passos, ou quando o próprio condomínio constituir uma só unidade autônoma, o imposto será lançado, a juízo do órgão lança dor, em nome de um, de alguma ou destodos os proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidades solidárias dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 49 $^{-1}$ Quando o terreno estiver sujeito a in -ventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim



₩.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

09

os herdeiros eão obrigados a promover a transferência, perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da 'data do julgamento de partilha ou da adjudicação, ficando sujeito se não o fizerem à multa prevista no artigo 36º deste Código.

§ 52 - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - 0 lançamento de terreno pertencente a 'massas falidas ou a sociedade em liquidação será feita em nome 'dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados a seus 'representantes legais, anotando-as os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

ARTIGO 29º - O lançamento do Imposto será distinto, um para ceda unidades eutônomas, não contíguas e de pro priedade do masmo contribuinte.

ARTIGO 30º - Será feito o cálculo do Imposto * ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 31º - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omiti - dos, por quaisquer circunstância, assim como lançamentos adicio - nais ou complementares de outros que tenham sido feitos com ví - cios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento de obrigação resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que treta este artigo.

 \S 2º - Os lançamentos adicionais ou complementatares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementata de \wp

ARTIGO 32º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal p local que ele houver eleito e indicado.

§ lº - Quando o contribuinte eleger domicílio* tributário fora do Município, considerar-se-á notificado de lança mento com a remessa do respedtivo aviso por via postal;

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recu sar o domicílio eleito pelo contribuinte quando essa indicação im possibilitar ou dificultar a entrega de aviso de lançamento tor nando-a onerosa ou causando impecilhos à arrecadação ou tributo , considerando-as neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno.



n

§ 3º - No caso do parágrafo anterior ou quando for desconhecido o domicílio tributário, deverá ser feita por edital, publicado pela imprensa local ou afixado no saguão de entra da do edifício-sede da Prefeitura a notificação de que se acha à disposição do contribuinte o respectivo aviso de lançamento.

. ARTIGO 33º - O lançamento do Imposto será efetuado, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos imobiliários.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 34º - O pagamento do Imposto será feito em Oá (sels) prestações bimestrais de igual valor, na Tesouraria' da Prefeitura ou nos locaia, nas épocas e nos prazos indicados 'nos avisos de lançamento, observando-se entra uma a outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 350 - O lançamento da Imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fias, de la gitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terre - no.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 36º - Ac contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23º e 24º desta lei, será imposta a multa sobre o valor do Imposto, equivalente a 10% (dez por cento).

ARTIGO 37º - A multa de que trata o artigo anterior será devida por um ou mais exercícios, até que o contri buinte satisfaça as exigências estabelecidas pelas disposições in fringidas.

ARTIGO 38º - De contribuintes que apresentarem formulários de inecrição com informações Balsae, erros ou omissões ficerão equiparados aos que não se inecreverem, podendo ser ins - critos "ex-ofício", sem prejuízo do pagemento de multa prevista ' no artigo 36º deste Código.

ARTIGO 39º - A falta da pagamento do Imposto, nos vencimentos fixados nos avisos da lançamento, sujeitará o com tribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do Imposto nos primeiros 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento), de 31 a 60 dias; e 30% (trinta por cento), de 61 a 90 dias, a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, inclusive correção monstária, isscrevendo-se o crádito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, como dívida



11

ativa, para cobrança executiva.

<u>SEÇÃO VIII</u> DAS RECCAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 40º - O contribuinte ou responsével poderá reclamar contra o lançamento do Imposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de date da entrega do aviso de lança - mento ou de publicação ou afixação do respectivo edital, na hipótese dos artigos 32º e 33º deste Código.

ARTIGO 41º - Não atendida a reclamação apresentado, o contribuinte poderá recorrer dentro do prazo de 15 (quin-ze) dias, contados da data da publicação ou afixação do despacho denegatório.

ARTIGO 42º - As reclamações e os recursos se - rão decididos pelo Prefeito, ouvindo o Diretor de Finanças e, se for o caso, o Procurador Jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 439 - As reclamações e os recursos farse-ão por petição, facultada a juntada de documentos e não terão! efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, eslvo! se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 270 e 280 deste Código.

ARTIGO 44º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 20 (vínte) dias corridos, contados de date ' de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 450 \rightarrow 0 imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a pose, conjuntamente ou não com o respectivo terreno, de prédio situa do na zona urbana do Município.

 \S 1º - Considera-se ocorrido o fato garador , para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano;

§ 20 - Para efeito de incidência deste Imposto considera -ae prédio as adificações ou construções que poesam servir para habitação, uso, recreio ou para exercício de quais - quer atigidades, seja qual: for a sua forma ou destino aparente ou declarado;

§ 3º - São consideradas zonas urbanas as definidas no artigo llº e parágrafo único deste Código.



12

ARTIGO 46º - Estão também sujeitas à incidência deste Imposto as construções ou edificações ainda não concluídas mas para as quais tenham sido expedida autorização permitindo a sua utilização parcial.

ARTIGO 429 - O Imposto não incide sobre:

I - construção em andemento ou paralizada;

II - construção em demolição;

III - benfeitorias isoladas, barracões ou te lheiros de construção rudimentar ou provisória;

ARTIGO 48º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do prédio a qual quer título.

ARTIGO 49º - O Imposto é devido independente 'da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

ARTIGO 50º - São isentos do Imposto, desde que cumprem es exigências de legislação tributária do Município:

I - os proprietários titulares do domínio ú til ou possuidores, a qualquer título, de prádio que:

- a) tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuita mente, para uso exclusivo da Unlão, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias, abrangendo a isenção apenas os prédios cedidos; b) sejam declarados de utilidade públice para fins de desapro priação, pelo Município, a partir de data em que ocorrer a imia -
- priação, pelo Município, a partir de data em que ocorrer a imia são de posse ou a sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização dos proprietários;
- II os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e os ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1.932, ou suas viúvas, quando o prédio de sua propriedade ¹
 ou qua lhe esteja lagalmente compromissado, desde que lhe sirva ¹
 de residência própria e constitua seu único patrimônio no territó
 rio nacional;

III - as sociedades civís sem fina lucrativos com finalidade religiosa, assistancial, cultural, esportiva, ra - oreativa ou de representação de classe, quanto a prádio de sua ' propriedade, que lhe sirêa de sede ou local para exercício de su- as atividades, desde que os imóveis estejam dotados de muros e 'calçadas, quando houver guias e sarjetes.



13

ARTIGO 51º - Aplicam-se, para a concessão de <u>i</u> senções de que trata o artigo anterior, as disposições do artigo libro de para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 17º deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 529 - A base de cálculo do Imposto é o' velor venal da construção ou edificação, com exclusão do terreno' ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 53º - 0 valor benal des construções ou* edificações será obtido multiplicando-se a respectiva átea cons - truída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de cons - trução.

ARTIGO 549 - Para determinação do valor unitário médio das construções, os prédios serão classificados em ti - pos ou categorias, cujas características e respectivos valores um nitários médios serão fixados em decreto executivo, regulamentando o processo de avaliação dos prédios situados na zona urbana do Município.

ARTIGO 55º - Para apuração do valor venal das construções não serão conséderados os bens móveis nelas contidas em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utiliza - ção, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 56º - Não haverá mínimo do imposto lançado. O imposto será devido sempre em função do velor venal do imóvel.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 579 - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Implifário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada prédio de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação que eventualmente seja feito pela Prefeitura!

II - conclusão ou ocupação de construção em edificação;

III - aquisição ou promessa de compra de parte imóvel, construída, desmémbrada ou ideal;

IV - aquisição ou promessa de compra de imó~



14

vel construído:

V - possa do imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 58º - Para efetuar a inacrição, o con - tribuinte deverá prestar, sob sua responsabilidade, em formulário especial formecido gratuitamente pela Prefeitura, as informações' que lhe forem solicitadas pelo fisco municipal, para identifica - ção física e de domínio do imóvel e para coleta de outros elementos que interessem à administração.

ARTIGO 59º - Até 30 (trinta) dias contados da! data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo de propriedade ou de domí nio útil de quelquer imóvel construído, sujeiro à incidência do ' Imposto;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo deden te a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de * compra e vanda a contrato de sua cesaão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relaciona-dos com o imével, que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

<u>SEÇÃO V</u> DO LANÇAMENTO

ARTIGO 60º - O imposto é lançado, durante os * dois primeiros meses de cada ano, observando-se o estado da cons-trução ou edificação de lº de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1^p - Tratando-as de construção ou edificação concluíde durante o 1^p semestre, o Imposto será lençado a partir' do 2^p semestre;

§ 29 - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se, também no caso previsto no artigo 469 desta lei;

§ 3º - Tratando-se de construções ou edifica - ções demolidas durante o exercício, até o final deste Imposto sezá devido.

ARTIGO 61º - Aplicam-se ao lançamento do Impos to, todas as disposições constantes dos ertigos 28º e seus pará grafos, artigo 29º, artigo 30º, artigo 31º e parágrafos, artigo ' 32º e parágrafos e artigo 33º deste Código.



15

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 52º - O pagamento do Imposto será feito em Oó (seis) prestações bimestrais da igual valor, na Tescuraria' da Prefeitura ou nos locais, nas épocas e nos prazos indicados 'nos avisos da lançamento, observando-se entre o pagamento de uma' e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 63º - Aplica-se o Imposto a disposição* do artigo 35º desta Código.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 54º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto mos artigos 45º e 46º deste Código, será imposta a mul-ta equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa de que trata este ar tigo será devida por um ou mais exercícios, atá que o contribuinte setisfaça as exigências estabelecidas pelas disposições infringidas.

ARTIGO 65º - Aplicam-se aos contribuíntes do 'Imposto, as disposições doscartigos 37º, 38º e 39º deste Código.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 66º - Ao contribuinta do Imposto são facultadas a reclamação a o recurso previstos nos artigos 40º,41º 42º, 43º a 44º deste Código, observendo-sa todas as disposições deles constantes.

CAPITULE IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 670 - O imposto sobre serviços de qual quer batureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante da lista referida no artigo seguinte.

ARTIGO 68º - A lista de serviços sujeitos à 'incidência do imposto, base de cálculo e alíquotas aplicávais, é a seguinte, composta de duas colunas:



16

"LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 68º DESTA LEI"

		4
	COLUNA A	COLUNA 8
SERVICOS DE:	%SOBRE O	ENIDADE '
And Steep 2 % Set with Sight Start Sect Steep Se	SERVIÇO	FISCAL
*	ART.682	ART.680
1- Médicos, dentista e veterinários		2,5
2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária obstatras, ortópticos, fonoaudiólogos, pa		
		1,5
3- Laboratórios de análises clínicas e eletr	-9999	2,5
4- Hospitais, senatórios, ambulatórios, pro		ŕ
to-socorros, bancos de sangue, casas de s de, casas de recupração ou repouso sob or		
entação médica	- Contract of the Contract of	2,5
5- Advogados ou provisionados	w & ***	2,0
6- Agentes da propriedade industrial		2,0
7- Agentes de propriedade artística ou liter	ra	
Z.A	1,0%	2,0
8- Peritos e avalaciores		1,0
9- Tradutores e Intérpretes	Çe — Appa.	1,0
10-Despectantes		2,0
11-Economistas	# # + · , 45	2,0
12-Contadores, auditores, guarda-livros e te	é E	
nicos em contabilidado	· ·	2,0
13-Organização, programação, planejamento, a	as	
sessoria, processamento de dados, consult	t <u>a</u>	
ria técnica, financaira ou administrativ	a t	
(exceto os serviços de assistência técnic	C &	
prestados a terceiros e concernentes a ra	**	
mo de indústria ou comércio explorados pe		
lo prestador de serviço)	6,0%	2,0
14-Datilografia, estenografia, secretaría	8	
expediente	- '	1,0
15-Administração de bens ou negócios, inclus	****	
ve consórcios ou fundds mútuos para aqui:	******	
ção de bena(não abrangidos os serviços e	***************************************	
cutados por instituições financeiras)	5,0%	2,5





	COLUNA A	COLUNA 8
	KSOBRE O	UNIDADE '
SERVIÇOS DE:	SERVIÇO	FISCAL
	ART,682	ART.689
16-Recrutemento, colocação ou fornecimento "		
de mao-de-obra, inclusive por empregados!		
dos prestadores de serviços ou por traba-		
lhadores avulsos por eles contratados	5,0%	2,0
17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas	J , G /6	2,0 2.0
18-Projetistas, calculistas, desembiatas teć	****	2 g U
-	4,0%	3 E
nicos	4,076	1,5
subempreitada, de construção civil, de o-		
bras hidráulicas e outras obras semelhan-		
tes, inclusive serviços auxiliares ou com		
plementares(exceto o fornecimento de mer-		
cadorias produzidas pelo prestedor dos		
sarviços, fora do local da prestação dos		
serviços que ficam sujeitas eo I.C.M	2,0%	Total
20-Demolição, conservação e reparação de edi	• •	_
ficios(inclusive elevadores neles instala		
dos), estradas, pontes e congêneres(exce-		
to o fornecimento de mercadorias produzi-		
das pelo prestador dos serviços, que fi -		
cam sujeitas ao I.C.M.,	3.0%	***
21-Limpeza de imóveis	2,0%	1,0
22-Raspagem e lustração de assoalhos	2,0%	1.0
23-Desinfecção e higienização	2,0%	1,0
24#Lustração de bens móveis(quando o serviço		•
fôr prestado a usuário final do objeto *		
lustrado)	2,0%	1,0
25-Barbeiros, cabalerairos, manicures, padie	• 1	
cures, tratamento de pele e outros servie	÷ ,-	
ços de salões de beleza	***	1,0
26-Banhos, duchas, massagens, ginásticas e '		
congênemes	5,0%	1,5
27-Transporte e comunicação de natureza es -		
tritamente municipal	197	1,5
26-Diversões públicas		
a) Teatros, cinemas, audirórios, parques¹		
de diversões, táxi-dancings e congêns-	e	
163	5,0%	1,5



	***************************************	2000 <u>0</u> 700000000
	COLUNA A	COLUMA B
SERVIÇOS DE:	%SOBRE O	DAIDADE'
The same of the sa	SERVIÇO	FISCAL
3353355	ART.684	ART.680
b) Exposições com cobrança de ingresens	5.0%	1,5
c) Bilharse, boliches a outros jogos permi	- .	
4.400	3.0%	1 =
d) Bailes, shows, festivais, recitais e	# # - 3 ·	*- \$
congé mar es	5,0%	1,5
e) Competições esportivas ou de destreza '	yy	
física ou intelectual, com ou sem parti		
cipação do expectador, inclusiva as rea		
lizadas em auditórice de estações de rá		
dio ou de televisão		1,5
f) Execução de música individualmente ou	* -	*
por conjuntos		1,5
g) Circos por temporada		0,4
h) Fornecimento de música mediante transmà		-
sao por qualquer processo		1,5
29-Organização de festas:buffet (exceto o for		•
nocimento de alimentos e bebidas que ficam		
aujeitas ao I.C.M	3,D%	1,0
30-Agências de turismo, passelos e excursões,		•
guias de turismo	2,0%	1,5
31-Intermediação, inclusive corretagem de ben	*	
móveis e imóveis, exceto os serviços menci	a	
nados nos Ítana 58 a 59	2,0%	1,5
32-Agenciamento e rapresentação de qualquer '		
natureza não incluidos no ítes anterior e		
nos Ítens 58 e 59	4,0%	1,5
33-Análises Técnicas	3,0%	1,5
34-Organização de feirasdeemostras, congres -		
sos e congêneres	5 ,0 %	1,5
35-Propagandas e publicidade, inclusive plane		
jamento de campanhas ou sistemas de publi-		
cidade, eleboração de desenhos, textos e		
demais materiais publicitários, divulgação		
da textos, desenhos e outros materiais de		
publicidade, por qualquer neio		. 1,0
36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos,sí-		
los, cargas, descargas, arrumação e guarda		
de bene inclusive guarda-móveis e serviços		



	COLUMA 4	COLUNA 8
	ASOBRE C	UNIDADE
SERVIÇOS DE:	SERVIÇO	FISCAL
~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	MAT.68º	ART.689
correlatos	2,0%	
37-Depósitos de qualquer natureza(exceto depó		
sitos feitos em bancos ou outres institui-		
ções financeiras)	2,0%	411
38-Guarda e estecionamento de veículos	3,0%	1,5
39-Hospedagem em hóteis, penedes a congêneras		
(o valor da alimentação, quando incluido *		
do preço da diária ou mensalidade, fica su	n nd	2 5
jaita ao imposto aobre sarviços)	2,0%	2,5
40-Lubrificação, limpeza e revisão de máqui -		
nas, aparelhos e equipamentos(quando a re- visão implicár em conserto ou aubatituição		
de peças, eplica-se o disposto no item 41)		2,0
41-Conserto e restauração de quaisquer objetos	* -	2,6
(exclusive em qualquer caso, o fornecimen		
to de peças e partes de máquinas e apare -		
lhos cujo valor fica aujaito ao impoeto de	•	
circulação de mercadorias	3 <b>.</b> 0%	2,0
42-Recondicionamento de motores(o valor das *	•	2 <b>)</b> W
peças fornecidas pelo prestador do serviço	*	
fica sujeito ao imposto de circulação de '		
mercedorias),	3,0%	2,0
43-Pintura(exceto os serviços relacionados 1	2 3 m ln	** <b>9</b> **
com imáveis) de objetos não déstinados à		
comercialização ou industrialização	1,0%	1,5
44-Ensino de qualquer grau ou natureza	4,0%	2,0
45-Alfaiatea, modistas, costurairos prestados	- # F.	**************************************
an usuário final, quendo material, salvo o		
avismento, seja fornecido pelo usuário	. ===	1,0
46-Tinturaria e lavanderia:	700s	1,0
47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimen		, y
to, galvanoplastia, acondicionamento e ope		
rações similares, de objetos não destinados		
a comercialização ou industrialização		1,5
48-Instalação e montagem de aparelhos, máqui-	\$F \$ 35	···· <b>#</b>
nas e equipamentos prestados ao usuário fi		
nal do serviço exclusivamente com material		
والمستقد والمستقد المستقد المستقد المستقد المستقد المستقد المستقد المستقد والمستقد والمستقد المستقد ال		

20



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

COLUNA A COLUNA B %SOBRE O UNIDADE SERVIÇOS DE: SERVICO FISCAL ART.689 ART.689 por ele fornecido(executa-se a prestação ' do serviço ao poder público, a autarquies, a empresas, concessionários de produção de goergia slétrica.............. 3.0% 2.0 49-Colocação de tapetes e cortinas com mate rial fornecido pelo usuário final do servi 00 5.0% 1.5 50-Estúdmos fotográficos e cinematográficos . inclusive revelação, empliação, cópia e repro o produção, estúdios de gravação, de video tapes para televisão. fonográficos e de ' gravação de sons ou ruídos, inclusive dublacem e mixacem sonora......... 1,5 51-Cópia de documentos e outros papáis, plantas e desenhos, por qualquer processo não t incluídos no ítem anterior......... 1,5 52-Locação de bens moveis.......... 1,5 53-Composição Gráfica, clicharia, zoncogra fia, litografía e fotolitografía...... 5.0% 1.5 54-Guarda, tratamento e amestramento de ani-2,0% 1,0 55-Florestamento e reflorestamento...... 2,0% 1,5 56-Paisagismo e decoração(exceto o material' fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)..... 1,5 57-Recauchutagem ou regeneração de pasumáti-4.0% 58-Agenciamento, corretagem ou intermediação da câmbio e de sequros........ 3.0% 1.5 59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços e xacutades por instituições financeiras, so ciedades distribuidoras de títulos de vaè lores e sociedades de corretores, regular mente autorizadas a funcionar...... 3,0% 2,0 60-Encadernação de livros e revistas..... 1.0 61-Aerofotogrametria............ 2.0%

21



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

·	COLUNA A	COLUNA B
SERVIÇOS DE:	%SOBRE 0	UNIDADE
arver to the total and the tot	SERVIÇO	FISCAL
	ART,68º	ART.689
62-Cobrança, incluside de direitos autorais	4,0%	1,5
63-Distribuição de Gilmes cinematográficos e		
accesses expensions and accesses accesses and accesses and accesses and accesses and accesses an	3,0%	
64-Distribuição e venda de bilhetes de lotería	5,0%	2,5
65-Empresas funerárias	5,0%	2,5
66-Taxidermistas,	***	2,0
67-Profissionais de relações públicas	***	1,5

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 29 - As atividades a que se referem os Ítens 29,40,41,42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas de fornacimento de mercadorias;

II - nos demais casos, como prestação de se<u>r</u> viços.

§ 3º - Nos casos mencionados no artigo 67º des te Código, as sociedades, alám das alíquotas individuais, ficarão sujeitas a alíquotas correspondente a 0,5 de UF vigente, calcula-da em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a elas prestarem serviços.

§ 49 - Salvo as do Ítam 28-letra G, nenhuma ou tra atividade terá imposto inferior a 1.0 UF.

§ 52 - A tipificação das columas "A" e "B" para cada ítem de serviço do artigo 68º, fice a critério da Secção*
de Tributação.

ARTIGO 692 - No caso de empresas que prestam 'serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito decorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

ARTIGO 70º - Os serviços incluídos na lista do artigo 68º ficam sujsitos apsnas ao imposto nele previsto, aíndaº que a sua prestação envolva fornecimento de marcadorias.

ARTIGO 71º - Considera-se local de prestação '



22

do serviço:

I - c do estabelecimento prestador ou, na
falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

restação.

ARTIGO 72º - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na lista do artigo 68º deste Có-digo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avul - sos, os diretores e membros de conselhos densultivos ou fiscais ' de ecciedades.

ARTIGO 73º - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

T - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação do

serviçe;

III - cumprimento de quaisquer exigências legale para o exefcício de atividade ou de profiesão.

ARTIGO 74º - A base de cálculo do imposto so - bre serviço de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual as eplicam, mensalmente, as alíquotas mencionadas no artigo 68º deste Código.

ARTIGO 75º - Quando se trater de prestação de' serviços sob e forme de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de elíquotas fixas ou variá - veis, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestas não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

ARTIGO 76º - Quando profissionais se organizarem em sociadade para a prestação de serviços, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada um dos seus sócios a ser pago anualmente.

ARTIGO 77º - Wa prestação dos serviços, a que se referem os Ítens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado so bre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

. I - ao valor dos materiais formacidos palo prestador dos sarviços, quando produzidos fora do local da presta ção dos sarviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingi - das pelo imposto sobre sarviços de qualquer natureza.



23

ARTIGO 78º- Quando o serviço especificado no' Ítem 62 for prestado por estabelecimentos bancários, o imposto recolhido envalmente, não será inferior a 5,0 UF.

# <u>SEÇÃO II</u> DA IMSCRIÇÃO

ARTIGO 79º- O contribuinte requererá e sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias, utilizando-se de formulários oficiais pró - prios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte fará uma inscrição distinta.

ARTIGO 80º No caso do artigo 79º deste Códi - go, os contribuintes deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atua lizar a sua inscrição cadastral.

ARTIGO 819 - O contribuinte deve comunicar à Secção de Tributação a cessação de auas atividades, no prazo de 15 (quinze) dies, contados de efetive paralização dequelas, Com - provada a procedência de comunicação, a respective inscrição ca - destral será cancelada sem prejuizo das exigências dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 82º - O Município exigirá dos contri - buintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de li vros, formulários ou outros documentos necessários ao registro , controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigades des exi - gências previetas meste ertigo, os contribuintes mencionados nos artigos 760 e 780 deste Código.

ARTIGO 83º - O Nunicípio poderá retificar de Ofício de dados e as informações prestados pelos contribuintes, pa ra fina de lançamento, desde que não representem a realidade.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ARTIGO 84º - C imposto será calculado pelo pró prio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for 'variável, resealvada a hipótese do artigo 78º desta Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públice, previstos no Ítem 28 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 85º - Nos casos en que as alíquotas fo-



24

rem fixes, o imposto será calculado e lançado, anualmenta, pelo ' Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aviso de lançamento será * entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste , no local por ele indicado.

. ARTIGO 86º - Será arbitrado o preço do servi - ço, mediante processo regular:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou <u>o</u> missão;

II - quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;

III - quando o contribuinte não estiver ins - crito no Cadastro fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contrium buinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salá - rios destes.

## SEÇÃO IV. DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 87º - Nos casos do artigo 84º deste Código, o imposto será recolhido mensalmente por meio de guias espe ciais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, atá o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públ<u>i</u> cas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo ë permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, por meio de estimativa.

ARTIGO 88º - Nos casos do artigo 85º deste Código, o imposto será pago pelo contribuinte, nos prazos fixados ' por ato do Executivo, em 84 (quatro) parcelas trimestrais.

ARTIGO 89º - O não pagamento do Imposto Sobreº Serviço de Qualquer Natureza pelo contribuinte, devidamente ins - crito por dois exercícios consecutivos, terá sua inscrição cance lada em ex-ofício, sendo seu débito encaminhado imediatamente para execução judicial.

<u>SEÇÃO V</u> DAS PENALIDADES



5

ARTICO 90º - Aos contribuintes que não promove rem suas inscrições ao cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo legal será imposta multa equivalente ao valor do imposto não recolbido.

ARTIGO 91º - Aos contribuintes que não atualizarem a sua inecrição no prazo legal, será imposto a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do velor anual do imposto.

ARTIGO 92º - A falta de pagamento do imposto  $^{\circ}$  aobre serviços de qualquer natureza nos prazos legais, sujeitará $^{\circ}$  o infrator às multas moratórias previstas no artigo 39º deste Código.

## SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

ARTIGO 930 - Ficam isentos do imposto:

I - o artesanato, deade que o artesão πão "
mantenha empregados e deade que sua renda mensal não ultrapasse a
2,0 UF;

II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Faderal e Municípios, auterquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

III - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, au tarquias e ampresas concessionárias de produção de energia elétrica.

# CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 94º - O fato gerador da taxa de licença! é o poder de palícia administrativa do Município na outorga de ! permissão para o exercício de atividades ou para a prática de a - tos que dependam, por sua natureza, de prévia autorização do ór - gão municipal competente.

ARTIGO 95º - A taxa de licença incidirá nos ca sos de autorização para:

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município;

II - a renovação da localização premista no Ítem anterior;



26

III - o funciomamento, em horários especiais, dos estabelecimentos referidos ao Ítem I deste artigo;

IV - o exercício de comércio ou embulante no território do Município;

V - a execução de obras particulares;

VI - a execução de loteamentos ou arruamen - tos em terrenos particulares;

VII - a publicidade particular, comercial à industrial, no território municipal;

VIII - expediente.

seçXo II

#### DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 96º - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa natural ou jurídica cuja atividade está sujaita à fiscalização do Poder Público.

## SECÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 97º - A taxa será calculada levando-seº em conta a natureza da atividade, o número de empregados, o número de sócios, o tipo de promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO,CO
MÉRCÍO,INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERWIÇOS.

ARTIGO 98º - Nenhum estabelecimento de produ - ção, comércio, mindústria e prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou alterar a netureza destas, no território do Município, sem prévia autorização e sem o pagamento da taxa de licença:

ARTIGO 999 - A texa será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a esta Código, proporciosalmente cos meses de 1 Puncionamento dentro do exercício.

ARTIGO 1009- A licença para localização de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, após o cumprimento das exigências legais, expedindo-se o alvará respectivo, que deverá ser afixado em local visível e aces sível à fiscalização.

ARTIGO 101º- No caso de mudança de localização



27

do estabalacimento, a taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela VII anexa a esta Código.

#### SEÇÃO V

DA TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 102º- A licença para localização de estabelecimento de produção, comérdio, indústria e prestação de ser viços será renovada anualmenta, no mês de janeiro.

ARTIGO 103º -A taxa referida no artigo anterior será paga por omasião de cada renovação e corresponderá ao va lor previsto na Tabela I, anexa a este Código.

#### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ARTIGO 1042- Para os estabelacimentos definidos no artigo 98º deste Código, poderá ser concedida licença espe
cial para funcionamento em caráter permanente, fora do horário re
gulamentar, respeitados os dispositivos pertinentes da legislação
Federal e Municipal.

ARTIGO 1059- A taxa de licença no caso do artigo anterior, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor 'constante da Tabela I, abexa a este Código.

ARTIGO 106º- Para os estabelecimentos defini - dos no artigo 98º deste Código, poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter eventual, fora do horário requilamentar, observedos os dispositivos pertinentes da legislação federal e Municipal.

ARTICO 1079- A taxa de licença, no caso do artigo anterior, perá cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a se te Código, e deverá ser recolhida antecipadamente,

ARTIGO 1082- É obrigatória a afixação, junto * ao alvará de funcionamento, do comprovante do pagamento da taxa * de que trata o artigo anterior, sob pena de revogação da licença* especial.

#### SEÇÃO VII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 1092- A taxa de licença para o comércio eventual será exigida por dia, mês ou ano, e por metro quadrado ' de área ocupada para o seu exercício.



vistao;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

28

§ 1º - Considera-se comérdio eventual o que é exercido por passoa natural ou jurídica, em determinadas épocas 'do ano, em locaio, autorizados pela Prefeitura, pertencentes a 'particulares.

 $\S$  2º + É considerado comércio aventual o exercício com utilização de instalações removíveis, colocadas, com au torização da Prefeitura, nas vias e logradobros públicos.

ARTIGO 1102 Comércio ambulante é o exercido 'por passoa matural, sem local fixo.

ARTIGO 111º- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será paga antecipademente, observados os fatores e valores previstos na Tabela II, anexa a este Código.

ARTIGO 112º- São isentos de taxa de licença para o comércio ambulante:

I - os cegos a portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;

II - os vendedores de livros, jornais e re -

III - os engraxates sam ponto fixo;

IV - es pessoas com mais de 60 anos de idade que não tiverem outros meios de subsistência.

#### SEÇÃO VIII

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 1132- A taxa de licença para execução * de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qual - quer outra obra, dentro da zona urbana do Município.

ARTIGO 1142- Nenhuma construção, reforma, demo lição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem pagamento de taxa definida no artigo' anterior.

ARTIGO 115º- A texa será cobrada de acordo com a Tabela III, enexa a este Código.

ARTICO 1164- A taxa de licença para execução * de obras partículares não será devida nos casos de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna * de edificações, muros e gradia;

II - construção de passalos, desde que aprovados pela Prefeitura:

III - construção de barracões, destinados à guarda de material para obras já licenciadas.



29

# SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ARTIGO 1170- A taxa de licença para execução 'de arruamentos e loteamento de terranos particulares é devida nos casos que dependem de aproveção da Prefeitura, na forma de lagis-lação em vigor.

ARTIGO 118º- Nenhum plano ou projeto de arruemento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

ARTIGO 1192- Concedida a licença, será expedido alvará do qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arrusmento.

ARTIGO 120º- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

#### SECÃO X

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 121º- A texa de licença é devida nos casos de publicidade por meio de afixação de letreiros, disticos, painéis e outras formas similares, em vies e logradouros públicos, por meio de amplificadores, de alto-falentes e sistemas semelhantes.

ARTIGO 122º- A publicidade de que trata o ertigo enterior dependerá de prévie autorização de Prefeitura.

ARTIGO 1230- A taxa derá debrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

# SEÇÃO XI

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 1242- A taxa de que trata este seção é devida pelo requerente au por quem tiver interesse no ato direto do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

ARTIGO 125º- A cobrança da taxa será feita por intermédio do recibo na ocasião em que o ato for praticado, aseinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 1269- Ficam isentos de Taxa, os requerimentos e certidões eclicitados pela União, Estado e suas autar - quias, aos Serviços de Alistamento Militer, ou para fins eleito - rala, assim como a entrada de papéls e expedição de certidões pa-



50

ra funcionários a fim de instruírem processos relativos a obten - ção de direitos funcionais.

# CAPÍTULO VI

#### DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1270 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - remoção de lixo e limpeza de ruas;

II - iluminação pública;

III - pronto socorro;

IV - conservação de estradas de rodagem;

V - taxa de guarda noturna municipal.

#### SEÇÃO II

#### DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 128º- Contribuinte das taxas de serviços é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a
qualquer título, de imóvel urbano, líndeiro a logradouro público 
por eles beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se lindeiro o imóvem com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem , a logradouro público.

# SEÇÃO III

# DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 1299 A taxa de remoção de lixo domicilier e limpeza de ruas será cobrada de acordo com a tabela VIII a nexa a este Código.

PARÁGRAFO Primeiro - No distrito de Cambaratiba a alíquota corresponderá até 50% (cinquenta por cento) da UF.

PARÁGRAFO Segundo - A taxa será acrescida de 50%)cinquenta por cento) sobre o seu valor quando o imóvel se ¹ destinar no todo ou em parte, a uso industrial, comercial ou de prestação de serviços.

ARTIGO 138º- A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador a manutenção dos serviços de iluminação de lo - gradouros públicos do Munipípio.

ARTIGO 131º- 0 contribuinte de taxa é proprietário, o titular de domínio ptil ou possuidor a qualquer título '



[ ]

de imovel, com ou sem construção, situado em logradouro público do do iluminação.

ARTIGO 1322- A base de cálculo da taxa é a extensão do imóvel na sua confrontação com o logradouro público, a qual se aplica a alíquote de 3,50 da UF por metro linear ou fra - ção, nos perímetros de pagamento do Imposto Territorial Urbano I s II, e de 2,50 da UF por metro linear ou fração, nos perímetros de Pagamento do Imposto Territórial Urbano III e IV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis que confrontarem* com mais de uma rua serão lançados, pela testada principal correg pondentes a frante do imóvel,

ARTIGO 133º- A taxa de pronto-socorro será cobrada anualmente do proprietério, do titular do domínio útil ou ' possuidor, a qualquer téiulo de edificação lozalizada na zona urbana, na basa de até 1% 'um por cento) da UF, para cada edifica ção ou unidade autônoma condominial.

ARTIGO 134º- A taxa de conservação de estradas de rodagem, tem como fato gerador, a execução, pelo município, ¹ dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção dos sistemas rodoviários que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona à rural, é denominado simplesments sistema rodoviário rural, é cong tituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementa res, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços preetados pela Prefeitura e descritos como feto gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender * ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imó - veis assim beneficiados.

§39 + Os serviços prestados pelo município ,

1 - estudos de projetos;

II - aterramento, limpeza, terraplanagem s

compactação;

compresnden:

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento' de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhorementos em



32

pontes, mataburros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras! obras de arte e de segurança;

VI - abertura, sustenção, fixação, gramação! ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e eimilares;

VII - outros serviços e obras due tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contri - buinte.

§ 49 - Ensejará a incidência da taxa tanto a A manutanção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 135º -O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer tí tulo, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja proprie dade, de forma direta ou indireta, posas ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o  $\S$  2º do artigo anterior.

#### DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 136º- Todas as propriedades situadas na zona rural, ou consideradas como tal, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro Rural e Agrícola do Município.

§ 1º - A exigência desse artigo abrange tanto: as propriedades de produção agro-pecuária, comà também, as de fimindustriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou mi remente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no Cadastro, será promovida pelo propeietário ou responsável, na forma e nos prazom metabelecidos pelo Executivo.

§ 30 - A obrigatoriadade da inscrição estendese a pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

ARTIGO 137º - As declarações prestadas pelo *proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela *Prefeitura, que poderá reve-las a qualquer momento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitue crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o Cadastro.

ARTIGO 138º - Com referência ao proprietário 'ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não a - tender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - o serviço de fiscalização do Município, diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essen -



33

ciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmo até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiecelização, o propeietário ou responeável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculado sobre o seu valor ,
prevalescendo este acrescimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte, a requilarização cadestral, será efetuado novo lançamento com redução do acráscimo a que se refere o ítem anterior, de 30% ) trinta por cento), para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos 'serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução, o preço a que se refere o Ítem II.

#### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 139º- O lançamento da taxa será feito ' em nome do contribuinte.

ARTIGO 140º- A taxa será lançada e cobrada a - nualmente, mediante decreto do Executivo, .. que estabelecerá as ĉ condições de seu pagamento.

#### DA BASE DE CÁLCULO

- ARTIGO 1412- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contri - buintes de acordo com os critérios astabelecidos pelos artigos se quintes.

ARTIGO 1429 - Calcular-se-á o custo dos servi - cos, considerando-se o total anuel das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 1432- O valor da tama, para fina de lan camento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte formu - la:

CS + TPU - VFP

₩

 $VFP \times PU = VT$ , ande,

I - CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS refe - rentes ac exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do Artigo 1422.



A.

II - TPU á igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILI ZAÇÃO, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Municí - pio, compreendendo a soma referenta a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM 'PONTO DE UTILIZAÇÃO, expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU 's igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município e repre senta a unidade de medida dessa utilização:

PARÁGRAFO ÚNICO - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo to - tal de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pe - los serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto ' (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóval pertencente ao contribuinte.

ARTIGO 1442- Os pontos potenciais serão enconpredos em função das características do imóvel beneficiado e dos eserviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo:

PARTE A- Pela distância rodoviária, através das estradas a cami - nhos municipais, da entrada do imóvel à sede do municí - pio:

PARTE 8- Quanto aos bens de acesso ao imóvel:

I- Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tu lhas a assemelhados:



数

ou fração.

- II- com referência a mataburros assentados em estradas ou ca minhos municipais:
  - a- por mataburros localizado dentro da propriedade.l ponto.
  - b- quando o mataburro estiver localizado na divida da pro priedade.....l ponto.
- III- Com referência à porteiras assentadas em estradas ou ca minhos municipais:
  - a- por porteira localizada dentro da propriedade.. l ponto.
  - b- por porteira localizada na divisa da propriedade......
- PARTE C- Palos serviços de máquinas e veículos, executados no Sigtema Viário Municipal, e mensurados por hora- serviço, *
  em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:
  - I- a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3,00 horas de servi ços de máquinas e veículos.
  - II- o número de pontos relativos a cada imóval será encontra do dividindo-se o número total de horas assim calculadas, pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, desprezadas suas frações.

#### DO LANÇAMENTO

ARTIGO 145º- As taxas de serviços públicos see rão cobradas anualmente, em Dá (seis) prestações bimestrais exceto a Taxa de Conserveção de Estrada de Rodagem que será cobrada em D2 (duas) prestações semestrais nos meses de Junho e Novembro de cada ano.

#### DA TAXA DA GUARDA NOTURNA MUNICIPAL

ARTIGO 146º- A taxa de guarda noturna municipal tem como fato gerador, o serviço da vigilância, a serem afatuados pela polícia civil municipal, em todas as ruas e logradouros públicos da cidade.

ARTIGO 147º - A base de cálculo para cobrença! da taxa será de conformidade com o tamanho da edificação, na se - guinte properção:

até 50 m2 de construção: 10% (dez por cento) da UF. de 51 a 100 m2 de construção: 12% (doze por cento) de UF. de 101 a 200 m2 de construção: 15% (quinze por cento) de UF. acima de 201 m2 de construção: 15% (quinze por cento) da UF.



36

#### CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I

#### **DO FATO GERADOR**

ARTIGO 148º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais ¹ de que decorra valorização imobiliária, tendo como limita total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 149º- Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintesobras públicas:

I - abertura, alargamento, iluminação, arbo rização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessá - rias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços a obras de abastecimento de áqua potável, esgotos, instalações de redes elétrica, telefônicas, transportes e comunicação em geral;

V - proteção contra inundações, erosão, e
 de sansamento e drenagem em geral e de retificação e regulariza ção de córregos e de cursos de água;

VI - construção, pavimentação e melhoramen - tos de estradas de rodagem;

VII - pavimentação.

ARTIGO 150º- Entende-se por obras ou serviços¹ de pavimentação, conservação de calçamento a recapeamento asfáltico propriamente ditos, da parte carroçável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos de complementos habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de es coamento de água, guias e sarjetas, pequenas obras de arte e ou tras inerentes.

ARTIGO 1519- A contribuição de melhoria devida pela execução de serviços de pavimentação, são:

I — Em vias no todo ou em parte ainda não 'pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação por '
motivos de desgaste natural ou ocasional, e a juizo da Administr<u>e</u>



37

ção deve ser substituído ou recuperado.

§ 1º - No caso de substituição por tipo de melhos qualidade ou recuperação ao existente, a contribuição será ' tomada por base o custo da obra, nos praços do limita total da ' despesa realizada.

§ 2º - Nos casos de substituição por alargamento das ruas em logradouros públicos, a contribuição será calculado tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois totalgamentos.

ARTIGO 1529- Os custos das obras de pavimentação que vieram a ser executados nos termos dos artigos anteriores, será de 50% (cinquenta por cento) da largura da rua pública, para cada proprietário, de conformidade com a testada dos terrenos.

ARTIGO 1539- Nas vias públicas de mão dupla, a contribuição de cada proprietário marginal, não se tomará distân-cia superior a D5 (cinco) metros, entre o meio fio e a via ou lo+gradouro público, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

#### <u>SEÇÃO II</u> <u>OVIERAS OTIBCUR</u>

ARTIGO 1540- A contribuição de melhoria será 'cobrada dos proprietários, do enfiteuta e do possuidor a qualquer título de imáveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

#### <u>SEÇÃO III</u> - OO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

ARTIGO 155º- Para apureção de valorização de *cada imóvel particular, em decorrência da obra pública, a área be neficiada será dividida em zonas de influência.

§ 1º - Far-se-á a apuração do valor acrescido, dependendo da natureza das obras, levando-se am conta a situação do imóvel ne zona de influência, sua testada, área, finalidade , exploração econômica e outros elementos considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da contribuição de melho ria fer-se-á rateando proporcionalmente, o custo total ou percial das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

ARTIGO 156º- O custo das obras compreenderá as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e empréstimas, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a a-



38

plicação dos coeficientes de correção monetária.

ARTIGO 1579- A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição da melhoria será fixada tendo em 'vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 158º- Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração publicará edital, entre outros, os se - guintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indireta mente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas:

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento toal ou parcial das obras;

IV - determinação da pardela do custo das obras a ser researcida pela contribuição, com o correspondente pla no de rateio entre os imóveis beneficiados.

ARTIGO 1592- De proprietários de imóveis situa dos nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dies, contado da data da publicação do edital referido 'no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos 'dela constantes, cabendo ao impugnante o ônua da prova.

ARTIGO 1609 - A impugnação será feita por meio de patição endereçada ao Prefeito Municipal, no qual o contribuia te exporá os fundamentos de sua impugnação e produzirá a prova do cumental que julgar pertinente. A impugnação deverá circunscreverse aos elementos constantes do edital.

ARTIGO 161º -Recebida a petição, a Secção de 'Tributação poderá, no prazo de 20 (vinte) dias determinar a realização de diligências a fim de esclaradar o caso e nos 10 (dez) 'dias seguintes decidirá em despacho fundamentado.

ARTIGO 1620- Se a decisão for favorável ao contribuinte, a Secção de Tributação a submeterá à apreciação do Prefeito Municipal. Se desfavorável, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, contado da data da ciência da decisão.

ARTIGO 1630- Recebendo o recurso, o Prefeito † decidirá no prezo de 20 (vinte) dias, podendo, se necessário, determinar a realização de novas diligências.

ARTIGO 1649- As impugnações e recursos adminigates trativos não suspendem o in-icio ou o prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lan-



9

çamento e cobrança da contribuição de melhoria.

ARTIGO 1659- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lança mento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e successores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis indivisos serão * considerados como pertencentes a um só proprietário, podendo o * lançamento ser feito em nome dé um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição.

ARTIGO 166º- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar daterminados imóveis, de
modo e justificar o inmoio da cobrança da contribuição de melho ría, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, de pois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

ARTIGO 1672- O árgão encarregado de lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I - o valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para o seu pagamanto, suas presta ções e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe fort concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a * 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

I - o erro na localização e dimensões do I-

moval;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor das contribuições;

IV - o número de prestações.

ARTIGO 1689- A contribuição de melhoria será f paga pelo contribuinte nos prazos e condições estabelecidos por f Regulamentação do Poder Executivo empecífico para cada obra.

rfrulo III

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUDEITO PASSIVO

ARTIGO 1699- A capacidade jurídica para cumpri



rais;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

āŌ

mento de obrigação tributária decorra do fato da a passoa física ou jurídica encontrar-se nas situações previstas em lei, que dão on nascimento à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas natu -

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de estar a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de ativida - des civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens du negócios.

ARTIGO 1709- São pessoelmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débi - tos tributérios relativos a bem imóvel, existentes à data de trarge ferêncie, salvo quando desta conete prova de quitação;

II - o auceasor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo"de cujus" até a data da par tilha ou adjudícação, limitada esta responsabilidade ao montante' do quinhão, do legado ou da maação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo*
"de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 171º- No caso de arrematação em hasta '
públice, depositado o respectivo preço, passará este a garantir o
pagamento dos débitos tributários.

ARTIGO 1722- Quando o adquirente da propriedade de domínio útil ou de posse do imóvel gozar de imunidade tribu tária, na forma prevista neste Código, as prestações vincendas re lativas aos impostos prediak e territorial urbano, nos casos de a lienação, vencer-se-ão antecipadamente, respondendo por eles o aè lienante.

ARTIGO 173º- A pessoa natural ou juridica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exercer idêntica atividade, sob a mesma ou outra razão social ou individualmente, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cassar e exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienanta, se eg

te prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de O6 (seis) mases, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria e profissão.

ARTIGO 1740 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de ou tra ou em outra á responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ARTIGO 1750- Nos casos de impossibilidade de <u>e</u> xigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidarismente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

i - os país, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos! devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariente, pelos tributos devidos pelo espólio:

V - o síndico e o comissário, pelos tribu tos devidos pele massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serven tuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos pratica dos por elem, ou perante eles, em razão do eeu Ofício;

VII - os sócios, no caso de líquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

ARTICO 176º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contr<u>e</u> to social ou estatutos:

1 - as pasaces referidas no artigo anterior

II - os mandatários e prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representan tes de pessoas jurídicas de direito privado.

# CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1779- O crádito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma netureza deste.



42

ARTIGO 1782- As circunstâncias que modificam o crédito tributério, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilágios a sie atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributéria que lhe deu origem.

ARTIGO 179% — O crédito tributário regularmenta constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibil<u>i</u> dade suspensa ou excluida, nos casos previstos neste Cédigo, fora dos queia não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na formato de lei.

#### CAPÍTULO III

#### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

ARTIGO 1809- À autoridade administrativa compate constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

ARTIGO 181º- A notificação do lançamento conte

ráz

I - o nome do sujeito passivo;

II - o seu domicílio tributário;

III - o valor do crádito tributário e, quendo for o caso, os elamentos de cálculos do tributo;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

ARTIGO 1820- O lengamento do tributo indepen -

de:

T - da validade jurídica dos atos efetiva - mente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efaitos dos fatos efetivamente ocor

ridos.

ARTIGO 1832- Após regular notificação o lançamento poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

* III - iniciativa de ofício da autoridade admi nistrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributá río Nacional.

ARTIGO 1842- A modificação introduzida de Ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício de lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à aua introdução.



43

ARTIGO 165º- Enquento não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, substituídos ou viciados por irregularidade ou erro de Fato.

ARTIGO 186º - Nos lançamentos de qualsquer tributos serão desprezadas as frações de cruzeiro.

# CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 187º- O pagamento do tributo será efetua do pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em másda corrente, na forma e prezos fixados na legislação tributária.

ARTIGO 1882- O recolhimento de tributo deveré ser efetuado em órgão arrecedador da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de ineficácia,

ARTIGO 1899- O pagamento de um crédito não importa em presunção:

I — quando parcial, de pagamento des presta ções em que se decomponha;

II - quando total, de pagamento de outros cráditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 1902- É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

ARTIGO 1919- A falta de pagamento de tributo ¹ nas datas de seus vencimentos importará na cobrança, independente mente de procedimento tributário, dos seguintes acrescimos, em conjunto:

I - multa moratória prevista especificamente para cada tributo;

II - juros de mora, à rezas de 1% (um por 'cento) ao mês, devidos a partir do mês imadiato eo do seu venci -mento;

III - correção monetária do tributo, acrescida das multas e excluídos os juros moratórios, calculada com a zeplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo depósito administrativo premonitório, com correção monetária, o acréscimo previsto ' no inciso III deste artigo será exigido epenae sobre o valor da ' importância por ele não coberta.

ARTIGO 1929- Ne arrecedação de quaisquer débi-



AA

tos tributários serão desprezadas as frações de cruzeiros do va -lor final apurado, após computados os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 1939- O parcelemento de débito vencido, que somente será autorizado com os acráscimo previetos nuete Código e mediante requerimento do interessado, obedecerá os seguintes critérios:

I - limite máximo de 18 (dezoito) presta ções, mensais e sucessivas;

II - confissão do débito pelo devedor e re - núncta a qualquer defesa, na esfera administrativa e judicial;

III - pagamento das despesas processuais, se

for a caso;

IV - prestação mensal do velor não inferior* a 20% (vinte por cento) da UF.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento de prestação na data fixada no acordo, importa na entecipação de vencimento de todo débito e no imediato prosseguimento da cobrança, não podendo ser ele novamente parcelado.

ARTIGO 194º- Os pedidos de parcelamento serão apreciados e decidados pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 1950 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do valor correspondente ao tributo , nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tri buto indevido ou maior que o devido em face da legislação tributá ria, ou da naturaza ou circunstâncias materiais do fato gerador e fetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do sujeiro passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito
ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo so
pagamento;

III - reforma, anulação, revogação de decisão condenatória.

ARTIGO 1960- A restituição de tributos que com portem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido e terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



45

ARTIGO 1970- A restituição total ou parcial do¹ tributo dá lugar à repetição, ma masma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicades pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros 'não capitalizáveis, a partir do trânsito em julçado da decisão de finitiva que a determinar.

ARTIGO 1982- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 195º, da data da extinção do crédito tributário:

II — ma hipótese do inciso III do artigo '195º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado de decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 1999- Prescrave em dois anos a ação anu latória da decisão administrativa que denegar a restituição.

#### CAPÍTULO VI DA REMISSÃO

ARTIGO 2009- A remissão total ou parcial do 'crédito tributário será autorizada por lei especial, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorência escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tribu

tário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

# CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 2019 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contri buinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações de legislação tributária, salvo exceções legais, independe ' da intenção do egente, ou do terceiro, e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 2022- Respondem pela infração em conjum to ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram^t



46

para a sua prática ou delas se beneficiem.

ARTIGO 2032- O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvides em infrações poderão denunciá-las espontaneamente, ficando excluida a respectiva penalidade, desde que a felta seja corrigida imadiatamente e, se for o caso, efetuado o teagemento do tributo devido, com correção monetária e juros. Se o montante do tributo depender de apuração, deverá ser depositada a importância arbitrada pala autóridade administrativa competente.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia* apresentada após o início do procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de apresesão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação à Administração de documento obrigatório não importa em denúncia espontânea, para os *fins do disposto neste artigo.

ARTIGO 204º- A lei tributária que define infração ou comine penelidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I — exclue a definição do feto como infra - ção;

II - comine penalidade menos severa que a an teriormente prevista para o fato.

# CAPÍTULO VIII DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 2059- São imunes a impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, do Estado e de suas respectivas autarquias:

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de inciso III o reconhecimento da imunidade dependerá de prove de que a entidade:

I - não distribuí, direta ou indiretamenta, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação de resultados;

II - aplica integralmente no país os seus re cursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazas de assegu - rar sua exatidão.

ARTIGO 2060- Excetuados os casos em que deverá ser requerida antecipadamente, a isenção deverá ser solicitada a-



17

nualmente, para a prática de determinados atos ou exercício de atividades especiais, mediante requerimento devidamente Enstruído! com a prova do atendimento dos requisitos ou condições.

ARTIGO 2070- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção servirá para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o interessado, no requerimento de renovação, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

ARTIGO 2089 - A isenção não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 209º- A solicitação de reconhecimento ' de imunidade ou isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia do exercício anterior aquele em que vigoraré o benefício.

# TÍTULO IV OG PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I PRIMEIRA IBSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 2109- O prodedimento tributário iniciarse-á com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura de termo de apresasão de li vros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo aujeito passivo, com tra lançamento ou ato administrativo dels decorrents.

ARTIGO 2112- O auto de infração será lavrado por autoridada administrativa, em virtude de violação de dispositivo da legislação tributária, e conterá:

I - o local, a data e a hora da sua lavratu ra;

. II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, se houver;

III - a descrição pormenorizada do feto que 'constitui a infação a, sa necessário, as circunstâncias em que 'se deu;

IV - a capitulação do fato, com citação do 'dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, com os acrescimos e penalidades legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agenta autuante a indicação de seu cargo ou função; .



48

VII - a assinatura do autuado ou infrator, 'com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 10 - A assinatura do autuado não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará anulidade do auto ou agramamento da infração.

§ 29 - As omissões où incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da ¹ pessoa do infrator.

§ 3º - No caso de ser o auto retificado ou com pletado pelo agente autuante, o infrator deverá ser cientificado de alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito dela.

ARTIGO 2122- O autuado será intimedo da lavratura do auto de infração:

I - pesscalmente, ou por seu representante ou mandatário, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração, contra assinatura e recibo datado no original;

II - por via postal registrada, acompanhedas de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - parapublicação, no órgão oficiel do Município, na sua integra ou de forma reduzida, quando improfícuos¹ os meios previstos nos incisos enteriores.

ARTIGO 213º - Conformendo-es chinfrator com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento des importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, salvo e moratória, será reduzido pela metade.

ARTIGO 214º- Poderão ser apreendidos bens mó veis, inclusive mercadorias, encontrados em poder do infrator ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legisla pode tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aproensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, aimula - ção, adulteração ou falaificação.

ARTIGO 215º - A apreensão será objeto de lavra tura de termo, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos ou livros apreendidos, indicação do nome do infrator, dos dispositivos violados e do nome do å depositário.



do:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

19

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado sará intimado da¹ lavratura do termo da apreensão, na forma prevista no artigo 210%

ARTICO 126º - Após a apuração dos tributos devidos e a lavratura do auto de infração, os bens, mercadorias e dom mentos, que não constituem prova de ilícito fiscal serão restituí dos ao seu proprietário, representante ou mandatário, mediante recibo.

ARTIGO 217º - O sujeito passivo poderá impug - nar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, den tro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreen - são, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencio-

I - a autoridade julgadora a quem é dirigi-

II - a qualificação do interessado a o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta:

IV - as diligências que o sujeito passivo pratenda sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;

V - o fim pretendido.

§ 2º - A impugnação suspenderá a cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARIIGO 2189- A autoridade competente para dec<u>i</u> dir a impugaação, em primeira instância, é o Diretor do Departa - mento da Fazenda Municipal.

ARTIGO 2199- Essa autoridade determinará, de <u>o</u> fício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, fixando-lhas prazo, a indeferirá aqueles que entender 'desnecessáriae, impraticáveis e protelatórias.

ARTIGO 220º -Cumprida todas as diligências, o Diretor do Departamento da Fazenda decidirá a impugnação, no prazo da 30 (trinta) dias, por despacho devidamente fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante será cientifica do da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pela forma prevista no artigo 2209.

ARTIGO 221º -Na hipótese de amto de infração, *conformando-se o autuado com a improcedência da impugnação, podexa



50

efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, ficando reduzido, nesse caso, o valor das multas, exceto a moratória, em 25% (vinte e cinco por cento), aquivando-se o procedimento.

#### <u>CAPÍTULO II</u> SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 2229-Do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda caberá recurso voluntário ao Prefeito, se contrário ao impugnante, ou, de ofício, se provida, parcial ou totalmente, a impugnação.

§ 1º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) días, contado da ciência do despecho do Diretor do Uspartemento da Fazenda.

§ 2º - O recurso de ofício deverá ser encami - nhado à apreciação do Prefeito Municipal, no mesmo prazo, podendo ele confirmar ou elterar, parcial ou totalmente, a decisão de primeira instância.

ARTIGO 223º- O Prefeito Municipal poderá dater miner novas diligências, após o que decidirá no prezo de 30 (trinta) dias.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 2240- São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso voluntário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o pedido de recons $\underline{i}$  deração de dedisão definitiva.

ARTIGO 225º- Nanhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

ARTIGO 226º- Na hipótese de a impugnação ser 'julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam' sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data 'dos respectivos vencimentos.

§ le - D sujeito passivo, ou o autuado, pode - rão evitar, no todo ou em parte, e aplicação dos acréscimos na 'forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, sob protesto, ou efetue o depósito premonitório 'de correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão' restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30



51

(trinta) dias, as importâncias referidas no parágrafo enterior.

# TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 227º Compete aos órgãos especializados da Administração Municipal a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ARTIGO 228º- A fiscalização será exercida so - bre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusiva * nos casos de imunidade e isenção, quanto às obrigações acessórias.

ARTEGO 2299- A autoridade administrativa terá* ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito a exibição de livros comerciais fiscais, ainda que não obrigatórios a documentos em <u>qe</u> rai, bem como seliciter o seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações;

II - apreender livros e documentos fiscais, quando manifostamente utilizados para infringir a legislação tributária.

ARTIGO 230º- A sacrita fiscal ou mercentil, 'com omissão de formalidades legaia ou com vícios denunciadores de fraude, será desconsiderada, facultada à Administração a apuração, por outros maios, dos valores corretos, ou, ainda, o arbitramento dos valores.

ARTIGO 231º- D exame de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais e demais diligências da fiscalização 'poderão est repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de 'tempo, enquento não extinto o direito de proceder ao lançamento 'do tributo.

ARTIGO 2329- Mediante solicitação por escrito, respeitados os casos de segrado em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa competente todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de passoas vinculadas a obrigações tributária:

I - os tabelios, escrivães a demais serven tuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas a demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;



2

IV - os corretores, leiloeiros e despachan -

tes oficials;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatá -

rios;

VII - qualequer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministé rio, atividade ou profissão.

ARTIGO 233º Independentemente do disposto na¹ legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins , por parte dos servidores e prepostos da Fazenda Municipal, de ¹ qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação¹ econômico financeira dos negócios ou atividades das pessoas sujai tas à fiscalização.

§ 1º - Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, a os casos de
prestação mútua de assistância para fiscalização de tributos e '
permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e en
tre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, a ser punida na forma da legisleção pertinente.

ARTIGO 234º- As autoridades da administração 'fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial, quando 'vítimas de desecato ou de embaraço no exercício das funções de 'esua egentes, ou quando o auxílio policial for necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

# CAPÍTULO II DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 235º- Terminado o prezo de pagamento, ¹ pere toda e qualquer renda municipal, fica o contribuinte ou responsável, sujaito às seguintes penalidades, se outras não forem ¹ fixades:

I - multas previstas no artigo 399 deste 1

Codigo;

II - juros de mora, a partir do trigésimo * primeiro dia, inclusive, a razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o principal;

III - correção monatária, baseada na variação de C.R.T.N...

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA



53

ARTIGO 2360- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de 'melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção mone tária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, dapois de asgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por dedisão final proferido em proceso regular.

ARTIGO 2372- A dívida ativa regularmente ins - prita goza da presução de certeza e liquidez.

 $\S$  lo- A presunção a que se refere esta artigo té relativa e pode ser ilidída por prova inequívoca, a cargo do su jeito passivo ou de tercairo a quem a aproveita.

§ 2º- A fluência de juros de more e e aplice ção dos Índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 2389- O termo de inecrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis' e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial a s forma de calcular os juros de mora e demeis o encergos previstos em lei ou contrato;

III - a crigém, a natureza e o fundamento lagal ou contratual da cívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monstária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no re gistro da dívida ativa, e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor de dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os pesmos elementos do termo de inscrição, a será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor , desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobades na mes-

§ 32 - 0 termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 239º- A cobrança da dívida tributária '

50



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

do Município será procedida:

I - por via amigável - quendo processada pe los órgãos administrativos competentes;

los órgãos judiciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se pefere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar i mediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento emigával.

ARTIGO 2400- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legisleção competente.

#### <u>CAPÍTULO IV</u> DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

ARTIGO 241º- A prova de quitação de tributos s penalidades fiscais será feite exclusivamente por certidão negat<u>i</u> ve fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prezo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de C3- (três) mases, contados da deta de sua expedição.

ARTIGO 2429- Terá o mesmo efeito da certidão '
negativa fiscal a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclameção ou recursos com efeito suspensivo ,
ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou
cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 2439- A certidão negativa fiacal não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo , os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

ARTIGO 244º- Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado certidão negativa fiscal.

# CAPÍTULO V DA UNIDADE FISCAL (UF)

ARTIGO 2452- Para manter atualizados os valo - rea monetários mencionados na legislação municipal, a Administra-ção adotará a Unidade Fiscal (UF), cujo valor corresponderá ao fixado pelo Governo Federal.

ARTIGO 2462- O Prefeito fixerá por decreto, o' valor da Umidade Fiscal (UF) observado a legislação federal pertinente.



55

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24700 As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, ou per suas autarquias, bem como as oriundas de venda de produtos, de lecação de imóveis e outras operações, solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais intereseados, se rão considerados preços públicos, cujo eslor e forma de pagamente e serão fixados por eto do Executivo.

ARTIGO 2489 - Todos de etos reletivos a matéria*
flacel serão praticados dentro dos prazos fixados.

§ lº - Os prezos serão contínu**es, excluído,** no seu cômpute, o dia do inicio a incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos semente se iniciam ou vecem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo, ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se nacessário, até o pre-

ARTIGO 2492- De livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, bem como os comproventes des lançamentes; neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tives feito ueo, enquento não extintes de créditos tributários.

ARTIGO 250º- Consideração integradas so presente Código, as tabelas que o acompanham.

ARTIGO 2510- A Administração adotará os formulá rios a documentos adequados a este Código, podendo ser utilizados, até a aprovação dos novos, os atuais modelos.

ARTIGO 2529 - Este Código aptrará em yigor na data de sua publicação, produzindo, seus efeitos a partie de 1º de janeiro de 1.985, data em que serão revogadas sa disposições em contrario.

NICOLA LUCÍNIO SOBRINHO

Prefeito Monicipal

Registrada e publicada na Vireteria Garel de

🗬 Administração de P.M., em 04 de Dezembro de 1,5984.

PAULO ROBERTO COSTODIO

Chefe de Seção de Expediente-Substo.